

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03563/11

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA -ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PENSÃO VITALÍCIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO -ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - CUMPRIMENTO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DO CÁLCULO DE PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.530 / 2.014

- 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:
 - 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

	~			
П	1000			CANTAC
ı	JUAU	VIEGAS	DOS.	SANTOS

VITALÍCIA

- 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):
 - 1.2.1. Nome: CREUZA ALBERTINA DOS SANTOS
 - 1.2.2. Matrícula: 129
 - 1.2.3. Cargo/Função: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
 - 1.2.4. Lotação: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 1.3. ATO CONCESSIVO:
 - 1.3.1. Data: 02/07/2014
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de 02/07/2014
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhor Rodrigo Lima Neres**
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo da pensão temporária, após cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.914/2014, fls. 37/38, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 06 de novembro de 2014.**

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão** No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB